COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2011

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

Autor: Deputado Arnaldo Jordy **Relator:** Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais. A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, e ainda às comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao longo de três artigos, o PL 257/2011 estabelece a inclusão de cláusula protetora de direitos humanos nos contratos de financiamento das instituições oficiais. O texto determina a suspensão automática de contrato de empreendimento onde se constate "violência a direitos fundamentais da pessoa humana (§ 1º, art. 1º). Os repasses suspensos serão garantidos e continuarão caso o mutuário seja eximido da ocorrência (§ 2º, art. 1º). Confirmada a responsabilidade do mutuário, serão aplicadas as penalidades previstas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa (§ 3º, art. 1º).

Será considerada ocorrência de violação de direitos fundamentais da pessoa humana quando esta der ensejo a oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e for recebida pelo juízo competente (art. 2°).

Caso o mutuário seja absolvido por sentença judicial transitada em julgado, haverá continuidade do contrato com repasse das parcelas corrigidas (parágrafo único do art. 2°).

Em sua justificação, o autor do presente projeto de lei informa que a matéria vem sendo discutida desde 1998, tendo sido apresentada inicialmente pelo deputado Marcos Rollim e depois pela deputada Iriny Lopes. Argumenta ainda que a utilização de recurso público emprestado pelas instituições oficiais deve subordinar-se aos princípios gerais que regem a própria República.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A efetiva aplicação e respeito aos princípios e normas de direitos humanos, definidos no texto constitucional e em outros dispositivos legais, é um dos maiores desafios que hoje enfrentamos. A materialização da conquista de direitos infelizmente demora a ser alcançada. Daí a grande oportunidade que o presente projeto de lei oferece para induzir uma maior proteção e promoção dos direitos humanos por parte de empresas que recorrem a financiamento público para seus empreendimentos.

O projeto de lei que ora apreciamos mostra sua importância em casos como os recentes acontecimentos na construção da usina hidrelétrica de Jirau, no rio Madeira, em Rondônia. Trata-se de uma obra do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, financiada, em sua grande parte, com recursos de instituições públicas como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. O motim de trabalhadores iniciado em 15 de março último trouxe ao conhecimento da sociedade as precárias condições de trabalho e de segurança a que os trabalhadores eram submetidos. A obra ficou paralisada por quase um mês para que governo, empresa e trabalhadores concluíssem um acordo sobre normas básicas a serem respeitadas na construção de tão grande empreendimento. Não que faltassem leis trabalhistas e normas de direitos humanos a serem seguidas mas simplesmente veio a tona a realidade do corriqueiro desrespeito a tais preceitos.

É o caso também da persistência das formas contemporâneas de trabalho escravo em nosso país. O governo federal mantém um grupo de fiscalização permanente que, com frequência, revela a existência de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravos, inclusive em grandes empreendimentos agrícolas.

Não é possível mais admitir que, após a constatação da existência de práticas violadoras de direitos humanos, os responsáveis por uma atividade econômica que causa prejuízo à vida social continuem a receber os já escassos recursos disponíveis para alavancar o desenvolvimento nacional. Se as obras e empreendimentos econômicos podem ser paralisados quando provocam danos ambientais, é pertinente que também sejam suspensos os financiamentos a empreendedores que causem danos à dignidade humana.

Na análise de mérito da proposição em apreço, como cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, consideramos extremamente pertinente a inclusão da referida cláusula nos contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras. Esta será mais uma forma de promoção dos direitos humanos no Brasil.

Entretanto, visando a contribuir para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei, apresentamos algumas alterações ao texto. No caput e no artigo 1º, mudamos o termo "instituições oficiais" para instituições financeiras, abarcando assim instituições públicas e privadas, pois a atividade bancária não é restrita aos bancos públicos e as instituições privadas também repassam recursos públicos.

Ainda no artigo 1º, modificamos redação do parágrafo 1º, prevendo a suspensão dos repasses após apuração e comprovação das denúncias. Suspender os recursos após a simples denúncia apresentada pelo Ministério Público poderá causar transtornos a toda a cadeia produtiva do mutuário que, também, pode vir a reparar rapidamente a violência causada, regularizando assim sua situação.

No parágrafo 3º do artigo 1º, acrescentamos a determinação de que a multa prevista será definida pelo Juiz responsável pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa regularize sua situação. O propósito da lei é promover os direitos humanos conferindo à empresa

4

denunciada a oportunidade de correção das eventuais violações, e não apenas

a punir a empresa.

No artigo 2º do projeto de lei, procuramos dar maior

clareza ao dispositivo que define a "constatação da ocorrência violadora de direitos fundamentais", estabelecendo que esta ocorrerá quando o Ministério

Público oferecer denúncia, esta for recebida pelo juízo competente e o

processo resultar em condenação da empresa envolvida.

No parágrafo único do artigo 2º, eliminamos a

necessidade de correção das parcelas do contrato a serem repassadas à

empresa, visto tratar-se de ocorrência grave, de interesse da população, que

deve ser apurada em no máximo 15 dias.

Consideramos necessária também a inclusão de um

artigo que determine prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

E quanto à cláusula de vigência, definimos prazo maior para a entrada em vigor

da lei para que as instituições financeiras possam se adaptar para a concessão de novos financiamentos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei

nº 257, de 2011, que torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de

direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições

oficiais, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado Luiz Couto Relator

2011.3679

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2011

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato será suspenso após a apuração e comprovação das denúncias.

- § 2º Os repasses suspensos em virtude de cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.
- § 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida e imposição de multa definida pelo Juiz responsável pelo processo, podendo ser dispensada caso a empresa considerada culpada regularize a situação junto ao juiz e ao órgão denunciante.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana quando o Ministério Público oferecer denúncia e esta for recebida pelo juízo competente, e o processo resultar em condenação da empresa envolvida.

6

Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença judicial transitada em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato repassando as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2011.

Deputado Luiz Couto Relator

2011_7460'